

Item 02. Servidor de rede tipo 1 05 (cinco)
 05 (cinco)R\$ 7.849,01
 R\$ 20.272,08

ITAUTEC S/A-GRUPO ITAUTEC

LOTE BEM
 QUANTIDADE
 PREÇO UNITÁRIO REGISTRADO

04 Item 01. Notebook tipo 1
 Item 01. Notebook tipo 2 60 (sessenta)
 10 (dez) R\$ 2.471,00
 R\$ 3.553,20

WINPARTS COM. IND. IMP. EXP. LTDA

LOTE BEM
 QUANTIDADE
 PREÇO UNITÁRIO REGISTRADO

05 Item 01. Estabilizador tipo 1
 Item 02. Estabilizador tipo 2
 Item 03. Estabilizador com aterramento eletrônico
 Item 04. No-break (UPS) tipo 1
 Item 05. No-break (UPS) tipo 2 450
 (quatrocentos e cinquenta)

100 (cem)

50 (cinquenta)
 50 (cinquenta)
 30 (trinta) R\$ 82,00
 R\$ 135,00
 R\$ 135,00
 R\$ 227,00
 R\$ 350,00

AURIGA INFORMATICA E SERVICOS LTDA

LOTE BEM
 QUANTIDADE
 PREÇO UNITÁRIO REGISTRADO

08 Item 01. Projetor multimídia 05 (cinco)
 R\$ 3.040,00

R2 CONNECT CONECTIVIDADE E TELECOMUNICAÇÕES LTDA

LOTE BEM
 QUANTIDADE
 PREÇO UNITÁRIO REGISTRADO

09 Item 01. switch tipo 1
 Item 02. switch tipo 2 50 (cinquenta)
 10 (dez) R\$ 96,00
 R\$ 5.870,27

Obs: Em relação aos lotes 02 e 06, o mesmo foi fracassado, já em relação ao lote 07, o mesmo foi deserto.

AVISO DE LICITAÇÃO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 011/2008

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 011/ 2008 – Procuradoria Geral de Justiça do Estado do Ceará. **OBJETO:** contratação de seguro de autos total para alguns veículos da frota da Procuradoria Geral de Justiça conforme descrição, quantitativos e especificações contidas nos anexos I e I-A, II, III, IV, V, VI, VII e VIII, do presente edital. **RECEBIMENTO DAS PROPOSTAS VIRTUAIS:** No endereço www.licitacoes-e.com.br, até 04/07/2008 às 8:45 horas (horário de Brasília). **OBTENÇÃO DO EDITAL:** No endereço acima ou no site www.pgj.ce.gov.br. **INFORMAÇÕES PELO(S) TELEFONES:** 0xx85 3488-7788, no horário de 08:00 às 14:00
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ, 20 de junho de 2008.

PEDRO HENRIQUE CAMINHA FILHO
 Pregoeiro

AVISO DE LICITAÇÃO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 012/2008

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 012/ 2008 – Procuradoria Geral de Justiça do Estado do Ceará. **OBJETO:** a aquisição de 03 (três) motocicletas de fabricação nacional, conforme descrição, quantitativos e especificações contidas nos anexos I e I-A, II, III, IV, V, VI e VII do presente edital. **RECEBIMENTO DAS PROPOSTAS VIRTUAIS:** No endereço www.licitacoes-e.com.br, até 07/07/2008 às 8:45 horas (horário de Brasília). **OBTENÇÃO DO EDITAL:** No endereço acima ou no site www.pgj.ce.gov.br. **INFORMAÇÕES PELO(S) TELEFONES:** 0xx85 3488-7788, no horário de 08:00 às 14:00
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ, 20 de junho de 2008.

PEDRO HENRIQUE CAMINHA FILHO
 Pregoeiro

PORTARIA Nº 1879/2008

A DOUTORA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO FRANÇA PINTO, PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, na forma do art. 45, inciso I, item 53, da Lei nº 10.675/92 (Código do Ministério Público do Estado do Ceará), c/c o Provimento nº 030/2007, datado de 02.07.2007, e tendo em vista o que consta no Processo nº 8862/2008-6 SP-PGJ/CE,

RESOLVE DESIGNAR O(A) DR(A). MARYLENE BARBOSA NOBRE, Procuradora de Justiça e Corregedora-Geral do Ministério Público, para participar da LXI Reunião dos Corregedores-Gerais do Ministério Público dos Estados e da União, nos dias 26 e 27 de junho do corrente ano, com saída prevista para o dia 25 de junho, na cidade de Aracajú-SE, concedendo-lhe o pagamento de 03 (três) diárias, no valor unitário de R\$ 737,04 (setecentos e trinta e sete reais e quatro centavos), perfazendo um total de R\$ 2.211,12 (dois mil duzentos e onze reais e doze centavos), ajuda de custo no valor de R\$ 368,52 (trezentos e sessenta e oito reais e cinquenta e dois centavos), bem como passagens aéreas para o trecho Fortaleza-Aracaju-Fortaleza, devendo a despesa correr por conta de verba própria da Procuradoria Geral de Justiça.

Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

GABINETE DA PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA, em Fortaleza, aos 10 de junho de 2008.

Maria do Perpétuo Socorro França Pinto
 Procuradora-Geral de Justiça

REPUBLICADA POR INCORREÇÃO

PARECER NORMATIVO Nº 001/2008 - CONAD

ADMINISTRATIVO. ADICIONAL DE INCENTIVO À TITULAÇÃO E DESENVOLVIMENTO FUNCIONAL. ENTIDADE FACILITADORA. PROFICIÊNCIA. RECONHECIMENTO.

PARÂMETROS.

Versando a presente manifestação sobre o Adicional de Incentivo à Titulação e Desenvolvimento Funcional, ou melhor, sobre a forma de concessão da referida verba em razão de Curso de Desenvolvimento Funcional, tem-se que a sua finalidade é, considerada a normatividade que lhe pode ser atribuída em razão do art. 2º, IV, do Provimento nº 35/2008, estabelecer parâmetros a serem seguidos quando do reconhecimento da proficiência das instituições. Isso se deve, vale consignar, em razão da modificação imprimida pelo Provimento nº 037/2008 ao Provimento nº 003/2008. Eis, a propósito, e de uma maneira facilitada, as inovações trazidas pelo referido ato:

Redação originária
Redação Atual

Art. 2º

§ 1º Considera-se de Desenvolvimento Funcional, para fins deste artigo, os cursos com carga horária igual ou superior a 120 horas, ministrado pela Escola Superior do Ministério Público ou por instituição de reconhecida proficiência, caso em que deverá ser relacionado com as atividades do cargo ou função desenvolvidas pelo servidor.

Art. 2º

§ 1º Considera-se de Desenvolvimento Funcional, para fins deste artigo, os cursos com carga horária igual ou superior a 120 horas, ministrados pela Escola Superior do Ministério Público ou por instituição de reconhecida proficiência nas áreas de Direito, Administração, Economia, Ciências Contábeis, Comunicação Social, Serviço Social, Psicologia, Engenharia, Arquitetura, Ciências da Computação, Sistemas de Informação, Biblioteconomia, Ciências Atuariais, Estatística, Edificações, ou outras previamente autorizadas pelo Procurador-Geral de Justiça, devendo, em qualquer caso, serem relacionados com as atividades do cargo ou função desenvolvidas pelo servidor.

Redação originária
Redação Atual

Art. 3º O requerimento do interessado, dirigido à Diretoria de Recursos Humanos, deve ser formulado por escrito e conter os seguintes dados:

(...)

IV – cópias autenticadas dos seguintes documentos:

a) para Cursos de Desenvolvimento Funcional - Certificado ou Declaração de conclusão em Cursos ministrados pela Escola Superior do Ministério Público ou de reconhecida proficiência pela Procuradoria Geral de Justiça, com carga horária igual ou superior a 120 horas;

Art. 3º O requerimento do interessado, dirigido à Diretoria de Recursos Humanos, deve ser formulado por escrito e conter os seguintes dados:

(...)

IV – cópias autenticadas dos seguintes documentos:

a) para cursos de Desenvolvimento Funcional – Certificado ou Declaração de conclusão em Cursos ministrados pela Escola Superior do Ministério Público ou por instituição de reconhecida proficiência pela Procuradoria-Geral de Justiça, nas áreas de Direito, Administração, Economia, Ciências Contábeis, Comunicação Social, Serviço Social, Psicologia, Engenharia, Arquitetura, Ciências Atuariais, Estatística, Edificações, ou outras previamente autorizadas pela Procurador-Geral de Justiça, com carga horária igual ou superior a 120 horas; (*sic*)

Vê-se, assim, que a novel regulamentação indica, no que se refere aos cursos de desenvolvimento funcional ministrados sem a participação do Ministério Público ou da Escola Superior do Ministério Público, que os mesmos estão sujeitos a uma prévia autorização do Procurador-Geral de Justiça, ouvidos a chefia imediata do interessado e a Diretoria de Recursos Humanos. O procedimento a ser seguido é o indicado pelo anexo único do ato em análise e que adiante se delinea:

1. Preenchimento do formulário a ser dirigido ao Procurador-Geral de Justiça solicitando a autorização para participar de curso de 120 horas ou mais, a ser ministrado fora do Ministério Público, com a finalidade da obtenção de titulação por participação em de curso de desenvolvimento funcional;
2. Manifestação da chefia imediata quanto à pertinência do curso pretendido com as atividades do cargo ou função desenvolvidas pelo servidor naquela unidade;
3. Manifestação da Diretoria de Recursos Humanos quanto à situação funcional do interessado;
4. Análise do pedido por parte da Procuradora-Geral de Justiça;

5. Uma vez concluído o curso, deverá o interessado apresentar o respectivo certificado ou declaração de conclusão juntamente com a informação do número do processo em que foi deferida a sua participação.

Vê-se, pois, que não se dispõe de parâmetros para que se possa perscrutar objetivamente se um determinado curso foi ministrado por *instituição de reconhecida proficiência*. Sabe-se, contudo, que a análise deverá buscar a desenvoltura com a qual a instituição há de imantar o desenvolvimento desses programas de capacitação profissional.

Nesse caminhar, cientes de que não cabe a esta Instituição a palavra oficial sobre o agir de uma dada organização, considerado o presente contexto, vale pontuar que a postura que deverá ser assumida é a de mera reconhecidora, ou melhor, conhecedora da proficiência exigida. Noutras palavras, por não se tratar de órgão legalmente incumbido da competência de assentar a proficiência de um dado agente é de se entender que a exigência aposta no citado Provimento levará a Procuradoria Geral de Justiça a lançar mão de um juízo equivalente àquele que lhe é facultado quando do manejo do art. 24, XIII, da Lei nº 8.666/93.

Aliás, vale ter presente que a idéia de que *os certificados ou declarações de Cursos de Desenvolvimento Funcional ministrados se a participação do Ministério Público ou da Escola Superior do Ministério Público poderão ser equiparados aos por ele outorgados* está a envolver, ainda que indiretamente, uma análise comparativa dos referidos cursos com aqueles ofertados por esta Instituição. Daí a possibilidade de levar-se em consideração o teor e as questões envolvidas na aplicação do dispositivo acima transcrito, considerados os aspectos objetivos.

Ademais, não se pode perder de perspectiva que em jogo está, ainda que indiretamente, a melhoria do serviço público. Ainda que buscada por meios transversos, a ampliação qualitativa da capacidade do servidor deve, sob pena de ter-se o efeito contrário, ser facilitada por agentes detentores de uma proposta técnico-operacional minimamente aceitável.

É essa a segurança que se deseja alcançar. Dentro, pois, de tal perspectiva, e com base nas questões envolvidas na aplicação do art. 24, XIII, da Lei de Licitações, surgem passíveis de utilização os parâmetros utilizados pelo Poder Público quando da busca de entidades para o oferecimento de cursos a seus servidores/funcionários. Eis, com as devidas adaptações, os critérios sugeridos:

- a entidade deverá ser preferencialmente brasileira;
- poderá ter fins lucrativos ou não;
- deverá ser detentora de inquestionável reputação ético-profissional;
- deverá ser incumbida regimental e estatutariamente do ensino, da pesquisa ou do desenvolvimento institucional;
- deverá demonstrar capacidade de executar, preferencialmente com a sua própria estrutura, as suas atividades.

Uma observação final diz respeito ao item 5 do procedimento acima transcrito e constante do Anexo Único do Provimento nº 037/2008. Apesar de haver a possibilidade de indicar-se a conclusão do curso através de uma certidão, deve-se partir do pressuposto que foram satisfeitos todos os pressupostos para a obtenção do certificado. Não bastará, pois, a indicação do término do curso, mas, sim, a afirmação de que foram cumpridas todas as exigências para a obtenção do certificado.

É esse, Senhora Procuradora-Geral, o pronunciamento que submetemos à apreciação de Vossa Excelência¹.
Fortaleza, 17 de abril de 2008.

George da Silva Santos
Consultoria Administrativa

PARECER NORMATIVO Nº 002/2008 - CONAD

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. FÉRIAS. DIREITO FUNDAMENTAL. REGIME ESTATUTÁRIO.
- O direito fundamental às férias do servidor público não se revela prejudicado quando submetido às regras do respectivo estatuto.